



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003114/2002-34
Recurso nº. : 135.466
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : EMÍLIO SÉRGIO DIAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 10 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.511

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - À apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeita a pessoa física a multa mínima de R\$ 165,74 UFIR.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMÍLIO SÉRGIO DIAS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.003114/2002-34
Acórdão nº : 106-13.511

Recurso nº : 135.466
Recorrente : EMÍLIO SÉRGIO DIAS

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 2, exige-se do contribuinte multa no valor de R\$ 165.74, por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1.

Os membros da 2ª Turma de julgamento da DRJ em Curitiba, por unanimidade de votos, mantiveram a exigência em decisão de fls. 13/15.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.18) e, dentro do prazo legal, protocolou o recurso anexado às fl. 19. Alega, em resumo, que está desempregado e não tem condições de pagar a multa exigida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.003114/2002-34
Acórdão nº : 106-13.511

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria discutida nos autos é por demais conhecida pelos membros desta Câmara. Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual exercício 2000.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei.

Por ser uma “obrigação de fazer”, necessariamente tem que ter prazo certo para seu cumprimento e, se for o caso, por seu desrespeito, uma penalidade pecuniária.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação e não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação. Em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

O recorrente estava obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício em pauta. Como cumpriu esta obrigação além do prazo fixado, foi notificada a pagar a multa prevista na Lei nº 8.981, de 20/01/95, que assim preceitua:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.003114/2002-34
Acórdão nº : 106-13.511

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará à pessoa física ou jurídica:

I – à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II – à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º. O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;

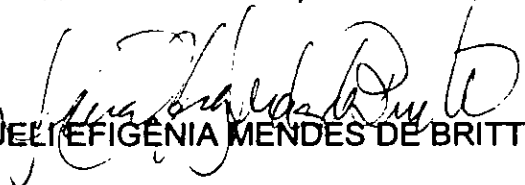
b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

Dessa forma, pertinente é a aplicação da multa.

Com relação ao pedido de dispensa do pagamento da multa mencionada, esclareço que nos termos do inciso VI do art. 97 do C.T.N a penalidade aplicada só pode ser excluída nas hipóteses previstas em lei.

Como não há norma legal que dê amparo ao pedido, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de setembro de 2003.


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO

